



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO N.º 1345/2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 47/2018.

PROCESSO LICITATÓRIO: 87/2018 – PRC 0380/2018.

*Recebido em 24/10/18
Saraiva*

I - RELATÓRIO:

O Setor de Licitações solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer a respeito da legalidade dos procedimentos adotados no Processo Licitatório supramencionado, modalidade **Pregão Presencial n.º 47/2018**, cujo objeto é a Aquisição de 72 (setenta e dois) exaustores eólicos com a instalação destes nas quadras Poliesportivas dos bairros Santa Cecília – 32 unidades e bairro Centro – 40 unidades, com prioridade de disputa e contratação para MEI/ME ou EPP, nos termos do artigo 48, I da LC 123/2006, nas quantidades, qualidades e condições descritas no Anexo I do Instrumento Convocatório.

Juntou-se ao feito o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, informando o presente objeto, a dotação orçamentária, o quantitativo necessário, a justificativa, orçamentos, Termo de Referência, Portaria que nomeia a Pregoeira e equipe de apoio, e o valor estimado da licitação, qual seja **R\$ 37.560,00 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta reais)**.

É o relatório, no necessário.

II – PARECER:

Deste feito, visando atender ao objeto acima descrito, foi deflagrado o presente procedimento licitatório, e compulsando os autos percebe-se, que o mesmo atendeu os dispositivos da Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores estando, portanto, em condições de ser publicado e entregue aos interessados, isto porque:

- A modalidade licitatória Pregão Presencial é adequada, por tratar-se de bens e serviços comuns (art.1º da Lei 10.520/02);

*DJ. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto do contrato (art. 3º, §1º);
- O instrumento convocatório atende, conforme o caso, aos requisitos indicados e pertinentes (art. 40);
- O critério de julgamento adotado é objetivo (art. 45);
- O tipo de licitação é adequado (art. 45§1º).

III – CONCLUSÃO:

Portanto, APROVO o instrumento convocatório e seus anexos, referente ao **Pregão Presencial nº 47/2018**, submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, uma vez que as normas ali contidas estão em conformidade com os dispositivos legais, não existindo cláusulas capciosas, dúbias, etc., que possam impedir a participação de um maior número de licitantes proponentes ou comprometer o caráter competitivo do certame licitatório.

Em atendimento ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, uma via integral do instrumento convocatório, com todos os seus elementos constitutivos deverá ser disponibilizada em ponto de fácil acesso ao público, assim como publicado extrato na forma do art. 4º da Lei 10.520/02.

Deve-se, também, fazer publicar o instrumento convocatório integral no sitio da Prefeitura Municipal, qual seja, www.sarzedo.mg.gov.br.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 26 de Julho de 2018.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482